

**APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NA PRÁTICA TRABALHISTA.**
APPLICABILITY OF PIERCING THE CORPORATE VEIL LABOR PRACTICE.

*Andrei Duwe**

Resumo: Diante da proliferação do universo jurídico, mediante a vigência de normas diversas e conceitos científicos sobre o tema em foco, faz-se necessário desenvolver um conciso estudo específico e sistemático com o escopo de alcançar de forma prática o núcleo do tema, procurando não deixar de citar qualquer tipo de pensamento doutrinário e jurisprudencial que possa acrescer o estudo sobre o tema em epígrafe. Procura-se explanar o assunto de forma que responda todas as dúvidas oriundas do tema “desconsideração da personalidade jurídica na prática trabalhista”.

Palavras-Chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Base Histórica. Aplicação Subsidiária do Direito Comum.

Abstract: Given the proliferation of the legal universe, through the presence of various standards and scientific concepts on the subject in focus, it is necessary to develop a concise, specific and systematic study with the aim of achieving practically the core of the issue, trying not to let mention any kind of doctrinal and jurisprudential thought that might accrue to the study on the topic in question. Seek to explain the subject in order to answer any questions arising from the issue of "piercing the corporate veil in labor practice."

Key words: Disregard of Corporate Personality. Historical Basis. Subsidiary application of the common law.

* Acadêmico do curso de Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB).

1. INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade jurídica é uma teoria que tem suas origens gravadas no século XIX, e seu primordial escopo é a imputação de responsabilidade aos sócios. No século XIX, segundo Dias Junior (2012), foram julgadas pelas cortes norte-americana e inglesa as primeiras questões relativas à desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, o uso desenfreado da personalidade jurídica continuou ocorrendo, aguçando na ciência jurídica a necessidade de criar um instituto para solucionar, ou pelo menos amenizar esse uso. Dias Junior (2012) nos informa que somente em meados de 1952, na Alemanha, ROLF SERICK¹ elabora a primeira doutrina acerca do tema. Informa-nos, ainda, com muita propriedade, que “outras correntes doutrinárias surgiram na Alemanha, criticando a sistematização de ROLF SERICK, mas também contribuíram para aperfeiçoá-la, colocando-a sob moldes teóricos mais apurados.” (DIAS JUNIOR, 2012, p.128). A desconsideração da personalidade jurídica é produto dos países da *commom law*. Pode se dizer que adveio da jurisprudência inglesa, tendo, entretanto, adeptos nos Estados Unidos. Mas foi a doutrina alemã que sistematizou os fundamentos da doutrina desenvolvida pelos países da *commom law*, explicando-os e traduzindo-os para o sistema da *civil law*, permitindo, assim, a divulgação e conhecimento da teoria. No Brasil a teoria foi colocada no meio brasileiro por RUBENS REQUIÃO, na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná (GUIMARÃES, 2011). “Outros doutrinadores brasileiros se dedicaram pioneiramente ao estudo do tema: FABIO KONDER COMPARATO, JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA, MARÇAL JUSTEN FILHO e FÁBIO ULHOA COELHO.” (DIAS JUNIOR, 2012, p. 128).

Essa sintetização da doutrina supracitada influenciou o projeto do novo Código Civil Brasileiro, que teve seu marco inicial de elaboração na década de 70. Neste lapso, surgem as primeiras propostas de redação dos dispositivos, objetivando inserir a referida teoria no Código Civil.

¹ Rolf Serick, * 30. Juni 1922 in Göppingen; † 20. März 2000 in Puerto Plata, Dominikanische Republik, war ein deutscher Jurist. (Rolf Serick, nascido em 30 de junho de 1922 em Göppingen, † 20 de março de 2000 em Puerto Plata, República Dominicana, foi um advogado alemão). (tradução nossa).

2. CONCISA BASE CONCEITUAL

A teoria da desconsideração de personalidade jurídica é um meio capaz de impedir as simulações, fraudes e corrupção da função da pessoa jurídica em relação aos preceitos ditos pelo legislador.

Oportuno trazer o conceito de Marçal Justen Filho citado por Dias Junior (2012, p. 35):

É a ignorância, para casos concretos e sem retirar a validade de ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica.

Fabio Ulhoa Coelho (1989 apud DIAS JUNIOR, 2012, p. 36) procura conceituar o tema tendo em vista o uso indevido do instituto da pessoa jurídica: “O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito.”

Ou seja, no caso de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, pela confusão patrimonial, ou ainda, quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (art. 50 CC c/c art. 28 do CDC), o juiz poderá aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

3. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM NO DIREITO DO TRABALHO (DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA).

Como regra, em princípio, pode-se corroborar que entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física (sócio) há uma enorme separação devido a independência de cada um.

A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Constituem pessoas distintas. Distintos

também os direitos e obrigações [...] (MS 469, STJ, DF, Reg. 900006576-3, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 1ª Seção, DJ, 12 nov. 1990, Ementário da Jurisprudência do STJ, n. 3, Ementa n. 428, p. 172, apud NASCIMENTO, 2011, p. 322, grifo nosso).

Ademais, a desconsideração apenas poderá emanar-se nos casos em que o emprego da pessoa jurídica for diverso da finalidade social, ou seja, quando ela for usada para perpetrar fraudes e abusos contra terceiros ou contra o bom funcionamento do Poder Judiciário (fraude à execução).

Guimarães (2011) nos informa que ocorre a desconsideração da personalidade jurídica nas seguintes hipóteses:

- Abuso praticado pela pessoa jurídica da sociedade;
- Fraude à lei e ao contrato²;
- Fraude contra credores;
- Fraude à execução³⁻⁴.

² AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CHEQUES. INTERLOCUTÓRIA QUE NEGA O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL E QUE NECESSITA DA COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE FRAUDE. PRESSUPOSTOS NÃO VERIFICADOS NO CASO CONCRETO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE CONFIGURAR A FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. HIGIDEZ DO DECISUM A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *"A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios"* [...] (REsp. n. 876974/SP, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 27-8-2007). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.038511-8, de Blumenau, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 25-09-2012) (grifo nosso).

³ ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. A fraude à execução não se presume e ocorre quando ao tempo da alienação do bem corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, conforme dispõe o artigo 593, II, do Código de Processo Civil. **Registrada a venda de imóvel de propriedade do sócio de empresa a terceiro, antes que a execução fosse direcionada ao alienante, não há como presumir a existência de fraude à execução, pois não seria possível a adoção de cautelas por parte do adquirente de boa fé.** (TRT-2 - AGVPET: 4828120125020 SP 20120096898, Relator: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO, Data de Julgamento: 12/03/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 19/03/2013) (grifo nosso).

⁴ AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDA DE BEM DO SÓCIO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. **Se o bem pertencente ao sócio foi alienado antes da respectiva integração à relação processual executiva, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, não há falar em fraude à execução, cuja caracterização, nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, pressupõe a pendência de ação reclamatória tramitando em desfavor do alienante, ao tempo do negócio jurídico, de porte a reduzi-lo à insolvência, fato objetivo que rende ensejo ao instituto em exame, independentemente de boa ou má-fé dos respectivos partícipes.** (TRT-23 - AP: 701201008623000 MT 00701.2010.086.23.00-0, Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR, Data de Julgamento: 08/11/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2011) (grifo nosso).

O espelho disso encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifo nosso).

Até o advento do Código Civil de 2002 não havia previsão deste instituto no Código Civil de 1916.

Embora o Direito brasileiro não possuísse norma sobre o tema em epígrafe, já dispunha o § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

“Trata-se de franca aplicação do princípio da desconsideração em prol de maior proteção ao trabalhador. Levantando o véu de uma empresa, encontra-se outra, responsável pelas obrigações trabalhistas.” (VENOSA, 2011, p. 64).

O instituto do atual Código Civil (art. 50 do CC/02) tem por escopo criar barreiras para o uso da personalidade jurídica, ou seja, sempre que for utilizada para fugir as suas finalidades, objetivando lesar terceiros, deverá ser desconsiderada e não deve ser tomada em consideração a sua existência, devendo decidir o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural.

Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 64), por sua vez, neste sentido:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros, mediante confusão de patrimônio ou outras fraudes. Não se trata de considerar sistematicamente nula ou destruir a pessoa jurídica, mas, em caso

específico e determinado, não a levar em consideração. Tal não implica, como regra geral, negar validade à existência da pessoa jurídica.

Imprescindível trazer a baila os enunciados que foram aprovados na “IV Jornada de Direito Civil” e que dizem respeito ao tema em estudo:

a) 281 — “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica”; b) 282 — “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”; c) 283 — “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”; d) 284 — “As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”; e e) 285 — “A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor”. (SILVA, 2012. pp. 159-60).

No que tange à legislação trabalhista, tratando da responsabilidade dos sócios, pode se dizer que não existe legislação neste sentido. Somente nos resta atender ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, onde, “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

Segundo Nascimento (2011, pp. 320-21, grifo nosso), o Código Civil de 2002 prevê, para as sociedades simples:

a) a **responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios** pelas obrigações sociais, excluído o benefício de ordem (art. 990); b) a menção, no contrato, da **participação de cada um nos lucros e nas perdas** (art. 997, VII); c) a necessidade de **averbação da cessão de quota para ter validade contra os sócios e terceiros** e a manutenção, por até dois anos depois da averbação, da responsabilidade solidária do cedente e do cessionário, perante a sociedade e perante terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio (art. 1.003); d) a participação proporcional às respectivas quotas, nos lucros e nas perdas, salvo estipulação em contrário (art. 1.007), inclusive com os bens particulares dos sócios, e, se estes forem insuficientes, a responsabilidade dos sócios, se não cobertas as dívidas, pelas dívidas sociais que respondem pelo saldo; e) a **responsabilidade solidária dos administradores perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções** (art. 1.016); f) a **execução prioritária dos bens da empresa antes da execução dos bens particulares** (art. 1.024); g) a assunção, pelo sócio admitido em sociedade já constituída, das dívidas sociais anteriores à admissão.

O ordenamento jurídico, direcionado à justiça trabalhista, tornou mais amplo a despersonalização, vez que neste viés leva-se em consideração a natureza

alimentar⁵ e superprivilegiada do crédito trabalhista quando, já, exaurido o patrimônio social.

Segundo o entendimento jurisprudencial, no direito do trabalho:

[...] a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se aplica segundo os seus históricos preceitos, mais abrangentes e benéficos ao trabalhador, destinatário único do princípio tutelar do direito do trabalho. Justifica-se, a teoria, na proteção ao trabalhador hipossuficiente, cujo crédito exequendo tem natureza alimentar.⁶

Leciona Fábio Ulhoa Coelho (2012), que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser entendida como excepcionalidade, ou seja, aplicável somente nos casos previstos em lei. Não sendo aplicável nos casos onde apenas o credor não pôde satisfazer seu crédito. Conclui com muita propriedade o autor:

A desconsideração deve ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade própria da sociedade. Esse é o sentido da ressalva de Serick ao seu primeiro princípio e do segundo, em que insiste no descabimento da desconsideração quando não caracterizada especificamente a fraude na manipulação da forma da pessoa jurídica. **Quer dizer, não se justifica o afastamento da autonomia da pessoa jurídica apenas porque um seu credor não pôde satisfazer o crédito que titulariza.** É indispensável tenha havido indevida utilização, a deturpação do instituto. (COELHO, 2012, p. 50, grifo nosso).

Segundo o doutrinador Nascimento (2011, p. 323) “A jurisprudência trabalhista, particularmente, tem utilizado o instrumento da desconsideração da

⁵ AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. LEI N 6.830/80. **Aplicação da Lei n. 6.830/80, que possibilita a desconsideração da pessoa jurídica e a penhora dos bens particulares dos sócios, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.** A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho se dá na sua vertente objetiva, na qual se dispensa a verificação de violação ao contrato ou abuso de poder, bastando a ausência de bens por parte da pessoa jurídica para que se inicie a execução contra o patrimônio dos sócios. (...) (TRT-4 - AP: 1279003520055040751 RS 0127900-35.2005.5.04.0751, Relator: CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, Data de Julgamento: 28/07/2011, Vara do Trabalho de Santa Rosa) (grifo nosso).

⁶ AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES. MANUTENÇÃO DE PENHORA. 1. **No direito do trabalho, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se aplica segundo os seus históricos preceitos, mais abrangentes e benéficos ao trabalhador, destinatário único do princípio tutelar do direito do trabalho. Justifica-se, a teoria, na proteção ao trabalhador hipossuficiente, cujo crédito exequendo tem natureza alimentar.** A responsabilidade por esse risco se transfere aos sócios e, sucessivamente, aos ex-sócios. 2. Não demonstrada a natureza alimentar dos valores penhorados ou qualquer outro impedimento de penhora previsto pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, não há falar em impenhorabilidade. (...) (TRT-4 - AP: 1856004519975040202 RS 0185600-45.1997.5.04.0202, Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, Data de Julgamento: 18/11/2009, 2ª Vara do Trabalho de Canoas) (grifo nosso).

personalidade jurídica de maneira deveras ampliativa, bastando, em várias ocasiões, a insuficiência de patrimônio da empresa, desapegada de qualquer ocorrência de ato ilícito ensejador da aplicação da desconsideração”⁷. Certamente não concorda-se com tal atitude do Poder Judiciário, vez que a desconsideração somente poderia ser aplicada nos casos previstos no art. 50 do Código Civil, salvo exceções legais, como no caso das sociedades simples, onde os sócios possuem responsabilidades **ilimitadas**, mesmo sendo subsidiária, se os bens da pessoa jurídica não forem suficientes para sanar eventuais débitos, os bens particulares dos sócios poderão ser alcançados pela execução, até a integral liquidação das obrigações contraídas. Nesta fase poderá ocorrer a tão conhecida *fraude à execução* da qual tratar-se-á a diante. Resumidamente, adere-se ao posicionamento do ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho defendendo que a desconsideração da personalidade jurídica deve ter natureza excepcional.

Há quem diga que em determinados casos poderia ser aplicado subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor⁸ (art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)⁹⁻¹⁰. Embora para que se possa fazer uso da norma consumerista é

⁷ “MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO DE SÓCIO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o princípio, segundo o qual a alteração da estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, consagrado no art. 10 da CLT, autoriza o juiz a responsabilizar qualquer dos sócios pelo pagamento da dívida, na hipótese de insuficiência do patrimônio da sociedade, além de que a jurisprudência desta Corte Superior, assentada, em tais teoria e princípio, é no sentido de que, se a retirada do sócio da sociedade comercial se verificou após o ajuizamento da ação, pode ser ele responsabilizado pela dívida, utilizando-se para isso seus bens, quando a empresa de que era sócio não possui patrimônio suficiente para fazer face à execução sofrida. 2. Recurso ordinário desprovido” (TST, 21-11-2000, ROMS 416427, de 1998, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ, 2 fev. 2001, p. 488, rel. Min. Francisco Fausto) (NASCIMENTO, 2011, p.324, grifo nosso).

⁸ “2. Não viola os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal a decisão que desconsidera a personalidade jurídica de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ao constatar a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, a dissolução irregular da sociedade, decorrente de o sócio afastar-se apenas formalmente do quadro societário, no afã de eximir-se do pagamento de débitos. A responsabilidade patrimonial da sociedade pelas dívidas trabalhistas que contrair não exclui, excepcionalmente, a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, solidária e ilimitadamente, por dívida da sociedade, em caso de violação à lei, fraude, falência, estado de insolvência ou, ainda, encerramento jurídico provocados por má administração ou inatividade da pessoa. Incidência do art. 592, II, do CPC, conjugado com o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 1919, **bem assim o art. 28 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)**. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento” (TST, 13-11-2001, ROAR 727179, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ, 14 dez. 2001, rel. Min. João Oreste Dalazen) (NASCIMENTO, 2011, pp.323-24, grifo nosso).

⁹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

necessário haver nítida relação de consumo e para que isso ocorra é indispensável a presença dos elementos subjetivos e objetivos, ou seja, “sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços”(NUNES, 2012, p. 120), o Código de Defesa do Consumidor, assim como a Consolidação das Leis do Trabalho, buscaram proteger a parte mais fraca da relação. Um protegendo a parte consumidora e a *outra* a parte trabalhadora. As duas legislações ligadas por um mesmo ideal, que devido a este, possibilita a aplicação do Código consumerista ao direito do trabalho.

Segundo Nascimento (2012, p. 323):

O Código de Defesa do Consumidor (art. 28) prevê que a mera constatação de que a personalidade jurídica é um obstáculo ao ressarcimento do consumidor (no presente caso, do trabalhador) autoriza a desconsideração, sendo mais extensiva que a previsão da lei civil, nos seguintes termos: o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A nosso ver, não é pertinente aplicar a desconsideração da personalidade jurídica *automaticamente* fazendo com que o patrimônio da mesma venha a se confundir com da pessoa física, *exempli gratia*, empresário individual. Tem-se que conciliar o art. 1.023 com o art. 50, todos do Código Civil, e demais regras aplicáveis, devendo ser responsabilizado o sócio em casos específicos, sobretudo onde se configure a fraude.

Já no caso de a sociedade ser limitada o art. 1.052 do Código Civil dispõe: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.” No que tange aos administradores, estes respondem solidariamente perante a sociedade e os

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

¹⁰ Nascimento (2012) defende este posicionamento.

terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções¹¹ (art. 1.016 do Código Civil).

4. FRAUDE À EXECUÇÃO, UMA DAS POSSIBILIDADES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A fraude à execução é um instituto de direito processual, que constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Todavia, não se limita a gerar efeito no campo processual, pois também é tipificada como delito (art. 179 do Código Penal¹²).

O patrimônio do devedor, no caso do direito do trabalho a pessoa jurídica, é a garantia de satisfação do direito do credor (empregado). A fraude contra credores é norma de direito material e tem sua previsão no art. 158¹³ do Código Civil.

O art. 593 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Segundo o ilustre processualista civil Gonçalves (2013, p. 589), “haverá fraude à execução se o devedor se desfizer de seus bens, reduzindo-se a um estado de insolvência, quando já existia demanda contra ele em curso.”

Ocorrendo a fraude à execução, devidamente comprovada, é possível afastar a personalidade jurídica e ir a busca dos bens dos sócios, ou seja, é possível bloquear os

¹¹ Há quem diga que o administrador não deve responder pela simples má administração: “Percalços econômicos financeiros da empresa, tão comuns na atualidade, mesmo que decorrentes da incapacidade administrativa de seus gerentes, não se consubstanciam por si sós, em comportamento ilícito e desvio da finalidade da entidade jurídica. Do contrário seria banir completamente o instituto da pessoa jurídica” (1º TACSP, 3ª Câmara, AP 507.880-6, j. 15-9-1992, rel. Juiz Ferraz Nogueira) (NASCIMENTO, 2012. p. 325).

¹² Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

¹³ Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

bens particulares, tanto dos sócios, quanto dos ex-sócios, indistintamente, sendo eles administradores, ou não, entretanto, respeitando a meação do cônjuge, observando a legislação comum.

No ato de produzir provas é muito difícil de obtê-las de forma consistente, a fim de provar que quando os ex-sócios se retiraram da sociedade a pessoa jurídica era adimplente, ou não; se os débitos surgiram antes ou após sua retirada formal, e, se, estando fora da sociedade da qual deixaram em ordem, devem responder por má administração posterior à sua retirada.

Importante ressaltar que a desconsideração não pode afetar débitos originários de obrigações das quais o sócio não tenha participado ou para as quais não tenha concorrido, “sob pena de violação do princípio fundamental da responsabilidade civil, que é a prática de ato ilícito.” (NASCIMENTO, 2011, pp. 321-22).

Não se pode presumir a fraude à execução, ela efetivamente tem que ocorrer para que se possa desconstituir a personalidade jurídica sob esse argumento. Ocorre, por exemplo, quando ao tempo da alienação do bem tramitava contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, conforme dispõe o artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Segundo o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região¹⁴, antes que a execução fosse direcionada ao alienante, não há como presumir a existência de fraude à execução, pois não seria possível a adoção de cautelas por parte do adquirente de boa fé.

Acerca deste tema leciona Gonçalves (2013, p. 589):

De acordo com o art. 593, do CPC, a fraude à execução pressupõe a alienação de bens do devedor quando há processo pendente. Não é necessário que seja de execução, como o nome poderia fazer supor. Haverá fraude à execução se a alienação ocorrer em qualquer tipo de processo pendente, de conhecimento, de execução ou cautelar.

Não existe unanimidade de opiniões a respeito do que se considera “processo pendente”, para caracterizar a fraude. Pelo art. 263 do CPC, “considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara”. Seria possível considerar pendente um processo desde a distribuição.

No entanto, prevalece o entendimento de que, para a fraude à execução, é preciso que o devedor já tenha sido citado para o processo, seja ele de conhecimento, de execução ou cautelar.

¹⁴ (TRT-2 - AGVPET: 4828120125020 SP 20120096898, Relator: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO, Data de Julgamento: 12/03/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 19/03/2013).

Compartilha-se do posicionamento de Gonçalves (2013), crendo que se considera pendente um processo a partir da citação da requerida, vez que a partir deste momento o(a) devedor(a) já tem ciência da existência de demanda à qual faz parte do polo passivo, onde poderá ser condenado(a), podendo a partir de então fraudar futura execução.

Para que se possam aplicar os efeitos da caracterização da fraude à execução, deverá haver a ciência da demanda por parte do adquirente ou do terceiro beneficiário.

Faz-se necessário aludir que **nenhuma ação autônoma é imposta para se declarar a fraude, devido os bens alienados encontrarem-se vinculados à execução do devedor, podendo ser alcançados pelos atos de apreensão judicial independentemente de qualquer outra ação de natureza declaratória ou constitutiva¹⁵.**

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que se possa findar essa breve análise acerca do tema, cumpre-nos afirmar que “o Magistrado” é peça fundamental e competente para determinar a desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a decisão é peça essencial neste instituto.

Após quase dois séculos de estudos, este instituto está muito bem emplacado no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo não havendo previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, pode se dizer que tal instituto tem ampla

¹⁵ TRT-PR-07-05-2010 FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - NÃO DEMONSTRADA - Na fraude à execução, regulada no art. 593 do CPC, a gravidade dos fatos e da situação torna apenas ineficaz a alienação em relação à execução, de modo que nenhuma ação autônoma é necessária para se declarar a fraude, pois os bens alienados encontram-se vinculados à execução do devedor, podendo ser alcançados pelos atos de apreensão judicial independentemente de qualquer outra ação de natureza declaratória ou constitutiva. De acordo com o art. 593, II, do CPC, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Logo, para o reconhecimento de fraude à execução, é fundamental que exista uma ação judicial em face do devedor (alienante), devendo estar devidamente citado para se defender (art. 213 CPC). No caso em tela, vale salientar que o próprio Agravante admite que a matéria constou da peça inicial. Desse modo, não cabe discutir na fase de execução questões referentes à fase de conhecimento. Se o título judicial não reconheceu ilegal as transações imobiliárias indicadas na peça de ingresso, envolvendo as Executadas e a família Franzoi, não cabe a sua discussão na fase de liquidação da sentença, sob pena de violação da Coisa Julgada (artigo 879, § 1º, da CLT). (TRT-9 5888199721900 PR 5888-1997-21-9-0-0, Relator: LUIZ CELSO NAPP, SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 07/05/2010).

aplicabilidade por meio subsidiário através do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

A referida teoria representa revide do ordenamento frente o mau uso dos benefícios da pessoa jurídica. Tem o escopo de assegurar a utilização saudável da pessoa jurídica harmonizada com os princípios constitucionais da cidadania, valorização do trabalho humano e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2 : direito de empresa. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

DIAS JUNIOR, Luiz Gonzaga. **A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no código civil e sua relação com a livre iniciativa empresarial.** — Rio de Janeiro: Clássica; Curitiba: Associação de Ensino Novo Ateneu, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. — 3. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Deoclesiano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico.** — 14. Ed. — São Paulo: Rideel, 2011.

JUSBRASIL. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10/11/2013.
NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho.** — 6. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. — 7. ed. rev. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2012.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Código Civil comentado.** — 8. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 e as Leis n. 12.344/2010, n. 12.375/2010, n. 12.376/2010, n. 12.398/2011, n. 12.399/2011, n. 12.424/2011, n. 12.441/2011 e n. 12.470/2011 — São Paulo : Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado.** - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.